



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000083/2007-91
Recurso nº 503.883 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.495 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FABÍOLA GOMES DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado pela fiscalização para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 13.867,55, em decorrência de ter sido glosado o valor de R\$30.000,00 a título de despesas médicas, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Na complementação da descrição dos fatos (fls. 16) indicou-se que as despesas glosadas referiram-se a Bruno Araújo Ramalho (R\$10.000,00); Danielle Oliveira Rocha (R\$12.000,00) e Bárbara Sousa Tavares (R\$8.000,00) em razão de não constar nos comprovantes apresentados os endereços dos emitentes.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi julgado procedente. O acórdão ora recorrido apontou como fundamentos que os recibos apresentados não atenderam a todos os requisitos legais por faltar-lhes a indicação do endereço do profissional.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2008 (fls. 37), o requerente apresentou recurso voluntário em 04/09/2008 (fls. 38), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) não contesta a falta de endereço nos recibos, e sim o fato de a glosa ter sido feita exclusivamente por esse fato, pois embora a legislação infraconstitucional estabeleça como necessária a indicação do endereço, há de se considerar a razoabilidade de tal requisito;
- 2) no processo administrativo fiscal deve prevalecer a informalidade, além da busca pela verdade material em detrimento, se preciso for, da verdade formal;
- 3) não é conveniente se aplicar a legislação tal qual positivada de maneira apaixonada, inclusive porque tal procedimento poderá resultar em termos práticos, em distorções jurídicas e mal ferimento de situações justas, devem ser privilegiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apontando ensinamentos doutrinários;
- 4) transcreve ementas de acórdãos desse Conselho em reforço de seus fundamentos defensivos; e
- 5) apresenta cópias dos prontuários, fichas de atendimento e recibos retificados donde é possível se extrair os endereços dos profissionais prestadores dos serviços de forma a sanar os vícios iniciais para o caso de V.Sas. julgarem imprescindíveis as indicações dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à glosa das despesas médicas efetuadas com Bruno Araujo Ramalho (R\$10.000,00); Danielle Oliveira Rocha (R\$12.000,00) e Bárbara Sousa Tavares (R\$8.000,00) em razão de não constar nos comprovantes apresentados os endereços dos emitentes.

A DRJ consignou que caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos recibos emitidos ou declaração, firmada por cada um dos profissionais envolvidos, no sentido atender a exigência da fiscalização quanto ao endereço, exigência esta que não foi cumprida, de forma que à luz da legislação, as despesas médicas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço dos profissionais emitentes dos recibos objeto de glosa.

Aos argumentos apontados na peça recursal adicionou a recorrente declaração do dentista Bruno Araújo Ramalho (fls. 67) descrevendo que o endereço do consultório está destacado no timbre presente na parte superior do prontuário e que, na época, prestava atendimentos odontológicos no Edifício Rip Center II, na Avenida Carlos Gomes de Sá, nº 730 Sala 201 Mata da Praia, Vitória-ES e dividia o consultório com um colega ortodontista (Estephan Moana Filho).

Os documentos acostados a partir das fls. 68 são as fichas de tratamento e prontuário em cujo timbre consta o endereço a que o profissional se referiu.

Às fls. 71 a recorrente informa o endereços da profissional Bárbara Sousa Tavares e dois endereços de Danielle Oliveira Rocha .

O acórdão recorrido aponta como fundamento da glosa no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e no art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Enquanto o art. 80 do RIR99 é mera repetição do art. 8º da lei 9.250/1995, o art. 46 da IN SRF 15/2001 é a interpretação dada pela Receita Federal.

Em homenagem ao princípio da verdade material e, considerando que não há qualquer imputação em desfavor da efetiva realização da despesa, mas tão somente a indicação da falta do endereço nos recibos, considero que a melhor interpretação da norma legal autoriza a glosa em litígio, como será explicitado adiante.

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamento são idôneos.

Embora habitualmente essas exigências sejam cumpridas em um só documento, o recibo emitido pelo profissional de saúde, nada impede que a indicação desses elementos, como é o caso do endereço, seja feita de outra forma como foi no caso dos autos (fls. 67 e 71).

Evidencie-se que nem mesmo o legislador entendeu que o endereço é um dado fundamental, pois facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo o qual não contém a indicação do endereço do profissional.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que o recibo com a indicação do serviço, CPF do profissional e seu CRO ou CRM e sobre o qual não foi levantada qualquer suspeição, mas que pecou unicamente pela falta do endereço, não possa ser acatado quando o endereço é informado por qualquer outra forma.

Considero que, não havendo qualquer indício nos autos em desfavor dos pagamento e da prestação do serviço, está cumprido o requisito legal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso